



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

167
[Handwritten signature]

226ª Sessão

Recurso nº 6672

Processo Susep nº 15414.000322/2012-14

RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro de vida em grupo. Não envio de certificado individual ao participante. Obrigação que compete ao estipulante, conforme precedentes do Conselho. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 11.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 18 da Circular Susep nº 17/92.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5726/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Icatu Seguros S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Dr. Rogério Marinho, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

[Handwritten signature of Ana Maria Melo Netto Oliveira]
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6672

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000322/2012-14

RECORRENTE: ICATU SEGUROS S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Seguro de vida em grupo. Não envio de certificado individual ao participante. Obrigaçāo que compete ao estipulante, conforme precedentes do Conselho. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O CRSNSP tem tido, com recorrência, oportunidade de se examinar situações análogas à que se apresenta no presente recurso, em que a SUSEP imputa à seguradora o cometimento da infração pelo *não envio* do certificado individual ao participante de seguro de vida em grupo.

Por ocasião do julgamento do recurso 6238, na 199^a Sessão, o Colegiado, por maioria, seguindo a divergência inaugurada pelo Conselheiro Representante da FENASEG, deu provimento ao recurso, ante o entendimento de que a obrigação do envio recai sobre o estipulante, que é figura também sujeita à fiscalização da SUSEP. Do mesmo modo, no julgamento do recurso 6177, na 203^a Sessão, desta feita à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Paulo Penido, o Conselho decidiu pelo provimento do recurso, sob o entendimento de que a capitulação da infração descrita na intimação inicial, qual seja, o “não envio do certificado individual”, não incide, de modo geral, às seguradoras, cuja obrigação é emitir o certificado individual. O envio ao participante, nos seguros coletivos, conforme entendimento que vem se consolidando no Conselho, é obrigação do estipulante, não cabendo a responsabilização da seguradora, desde que se trate de estipulante autêntico, e não de mero preposto ou intermediário da seguradora.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática das disposições contidas na Circular SUSEP nº 17/92 e na Resolução CNSP nº 107/2004, alcançando-se a conclusão de

que a obrigação de envio do certificado recai sobre o estipulante, devendo a seguradora demonstrar a emissão do certificado individual.

Com efeito, o art. 18 da Circular SUSEP nº 17/92, tido por infringido, dispõe que: “*A cada componente incluído no seguro deve ser enviado um Certificado Individual, contendo os seguintes elementos mínimos: (...)*”. O artigo 20, por sua vez, deixa clara a obrigação da seguradora de emissão do certificado, nos seguintes termos “*Sob exclusiva responsabilidade da seguradora esta pode delegar ao estipulante a emissão do Certificado Individual*”.

A Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004, por sua vez, estabelece as obrigações do estipulante e da seguradora, dispondo que constituem obrigações do estipulante fornecer ao segurado as informações sobre o contrato de seguro e repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice.

Diante do exposto, entendo que, no caso em exame, tratando-se de infração descrita na intimação como não *envio* do certificado individual, tendo a emissão sido demonstrada nos autos, e existindo estipulante autêntico incumbido de enviar todos os documentos de interesse do segurado, deve ser afastada a responsabilidade da seguradora pelo não envio do certificado.

Por essas razões, **dou provimento** ao recurso.

Em 31 de março de 2016.

Ana Maria Melo Neto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6672

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000322/2012-14

RECORRENTE: ICATU SEGUROS S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de ICATU SEGUROS S.A., em virtude de não ter enviado ao segurado Holbein Oliveira de Menezes o certificado individual correspondente à apólice nº 93.101.394, referente a seguro de vida em grupo intermediado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, infringindo o disposto no art. 18 da Circular SUSEP nº 17/92, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no art. 5º, inc. II, alínea “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a agravante prevista no art. 52, inc. IV, do mesmo diploma legal, conforme decisão de fl. 96, datada de 06 de novembro de 2013.

O parecer técnico de fls. 86/89, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 91/92, opina pela procedência parcial subsistência da Representação, e aludindo aos incisos I e II do art. 18 da Circular SUSEP nº 17/92¹, consigna que:

- Quanto ao subitem I, em que pese ter sido apresentado às fls. 15/22 e às fls. 75/78 os certificados individuais referentes à apólice em questão, não consta dos autos comprovação de que os mesmos tenham sido encaminhados ao segurado durante a vigência do contrato de seguro, de 01/12/2000 a 30/11/2010;
- Constata-se das fls. 15/22 que os certificados possuíam importâncias seguradas distintas, além de diferentes datas de vigência para as informações nele constantes, o que demonstra que houve subsequentes endossos na apólice 9310134, durante 01/12/00 e 30/11/2010, para os quais deveria ter ocorrido nova emissão e envio de certificados individuais, devido às alterações efetuadas;
- Quanto ao item II, ressalta que a representação originou-se de afirmado pelo reclamante às fls. 4/12 do processo SUSEP nº 15414.002294/2010-08, no bojo do qual foi destacado que o certificado relativo à apólice 9310134 (fl. 7) foi

¹ Art.18 - A cada componente incluído no seguro deve ser enviado um Certificado Individual, contendo os seguintes elementos mínimos:

I - data de início do seguro do componente principal e dos componentes dependentes; e

II - capitais segurados de cada garantia relativamente ao componente principal e aos componentes dependentes.



encaminhado apenas pelo estipulante do contrato (fl. 5), ao passo que a Representada afirma às fls. 49 e 71 que tal documento não foi emitido por ela. Assim, considerando ainda que a Seguradora não comprovou o devido envio do certificado em questão ao segurado, restou caracterizada a infração.

- É devida a aplicação da agravante prevista no art. 52, inc. IV da Resolução CNSP nº 60/2001, uma vez que a infração foi cometida em detrimento de maior de sessenta anos.

Intimada da decisão condenatória em 21.11.2013 (fl. 134), a seguradora recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 20.12.2013, alegando:

- Na reclamação que deu origem à presente Representação, o denunciante registra o recebimento de um Certificado que reconhece ter sido elaborado pela Estipulante “ao arrepio das normas”, tendo a Representação sido lavrada a despeito de todas as manifestações e comprovações por parte da seguradora quanto ao envio do certificado correto;
- Não há, na norma tida por violada (art. 18 da Circular SUSEP nº 17/92), qualquer exigência de que o envio do certificado seja feito com emprego de forma que obrigue a seguradora a ter a comprovação, anos depois, do envio do certificado;
- A emissão do certificado foi comprovada às fls. 15 a 21, 57, 76 e 78, não sendo possível à recorrente fazer prova de seu envio;
- O certificado juntado pelo denunciante não foi emitido pela Icatu, não tendo a recorrente responsabilidade pelas informações constantes do certificado emitido pela Estipulante, por sua liberalidade;
- O próprio conteúdo da denúncia demonstraria, ao contrário do que entende o parecer técnico, que o segurado recebeu sucessivos certificados quando das modificações da apólice, tanto é que, na denúncia, refere-se ao *último* certificado individual *que está em seu poder*, denotando que não seria o *único*.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 138/139).

Em 20 de fevereiro de 2014, foram os autos encaminhados a esta representação do Ministério da Fazenda, em vista do sorteio ocorrido na 192ª Sessão.

É o relatório.

Brasília, 07 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF	RECEBIDO EM	15 / 03 / 2016
H. M. Oliveira		
Rubrica e Carimbo		